

A AVALIAÇÃO DOS CURSOS DE DIREITO E OS RESULTADOS DO ENADE: CONTROVÉRSIAS E DESAFIOS

Lucia Helena de Andrade Gomes¹

Atualmente, em nosso país, vivenciamos, sobretudo na educação, momentos difíceis e preocupantes. A criação desmesurada de cursos, a mercantilização do ensino, o despreparo de alguns profissionais e a má formação dos alunos contribuem para solidificar o caos pedagógico.

Lamentavelmente, o aumento indiscriminado gerou cursos com baixa qualidade de ensino, propiciando a formação de profissionais despreparados para o mercado de trabalho.

Nos últimas décadas, houve uma explosão no número de faculdades. Os dados do INEP indicam a existência de 1300 instituições, que incluem o curso de Direito e Ciências Jurídicas entre as opções de graduação.

A ampliação do número de faculdades abertas inaugurou o ensino descomprometido com a educação e, conseqüentemente, com a sociedade, de forma mais ampla.

Esse aumento descomunal não veio acompanhado da qualidade de ensino e aprendizagem, mas de conquistas mercantilistas, (de)formando profissionais para participarem de um mercado de trabalho diretamente vinculado ao exercício da democracia, da efetivação do Direito, da busca da equidade e da justiça.

Ressaltamos que a Constituição da República Federativa do Brasil, de 1988, artigo 209, assegura:

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I – cumprimento das normas gerais da educação nacional;

¹ Advogada, professora e escritora. Mestre em Psicologia da Educação e Doutora em Educação: Currículo (PUC/SP). Professora e coordenadora de monografias jurídicas do curso de Direito UNIANCHIETA.

II – autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

Nessa esteira, a Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB) no art. 46, estabelece:

Art. 46. A autorização e o reconhecimento de cursos, bem como o credenciamento de instituições de educação superior terão prazos limitados, sendo renovados, periodicamente, após processo regular de avaliação.

O Ministério da Educação preocupado com a qualidade da aprendizagem dos universitários instituiu o Sistema Nacional de Avaliação do Ensino Superior — SINAES (Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004)¹ que integra as seguintes modalidades de instrumentos de avaliação, aplicados em diferentes momentos: Avaliação Institucional; Auto-avaliação de curso; Avaliação externa; e o ENADE. O ENADE tem como objetivo aferir o desempenho dos estudantes em relação aos conteúdos programáticos previstos nas diretrizes curriculares do referido curso, às suas habilidades para ajustamento às exigências decorrentes da evolução do conhecimento e às suas competências para compreender temas exteriores ao âmbito específico de sua profissão, neste caso os futuros operadores do Direito. A nota final do curso depende de três variáveis:

- o desempenho dos alunos concluintes no componente específico;
- o desempenho dos alunos ingressantes no componente específico e
- o desempenho dos alunos concluintes e ingressantes na formação geral.

A essas três variáveis são atribuídos os seguintes pesos, respectivamente: 60%, 15% e 25%.

Com muita propriedade RISTOFF e GIOLO (2006) elucidam que o ENADE difere-se do antigo exame, popularmente conhecido como “provão”. Um curso de Direito não pode ser julgado como um curso com baixa qualidade, se avaliado apenas pelo resultado do desempenho de seus alunos na prova do ENADE. Para avaliar um curso, faz-se necessário, múltiplos olhares que contemplem o projeto pedagógico da instituição, o valor de conhecimento agregado aos alunos durante o curso, a formação dos docentes, a atuação do coordenador pedagógico, a matriz curricular, a produção científica produzida por alunos e professores, os projetos de extensão, núcleo de práticas jurídicas, atividades complementares e outros. Neste sentido, RISTOFF e GIOLLO (2006, p.955) manifestam-se:

O Enade, diferentemente do provão, não dá conceito de curso. O conceito do curso vem da avaliação in loco feita por comissões de especialistas nas áreas. Seria injusto dar conceito aos cursos a partir do Enade, até porque, como todos os exames de larga escala, ele está centrado em norma e não em critérios, e isso significa que, exclusivamente, pelo Enade é impossível dizer se um curso é bom ou ruim. Tudo o que sabemos é se os seus alunos tiveram desempenho melhor ou pior na prova. Para muitos, essa é uma distinção “academicista” e fina demais. Na verdade, ela é crucial. É a avaliação in loco que corrige este problema. Diferentemente do Enade, a avaliação in loco está baseada em critérios e estes levam em conta a história do curso, O projeto pedagógico específico do curso, os objetivos pretendidos e as características locais. Cada indicador é avaliado pelos especialistas à luz de critérios previamente definidos no instrumento de avaliação e, assim, o efeito relacional perde relevância. Um curso pode, pois, ter alunos com desempenho baixo no Enade, mas contribuir muito mais com o seu crescimento do que outro curso que recebe alunos muito bons e que não consegue motivá-los suficientemente, independente de onde esteja geograficamente localizado. O Enade não é, convém repetir, a avaliação do curso. (grifo nosso)

Cumpre-nos assinalar, portanto, a necessidade imperiosa de agirmos com cautela, para não incorreremos no risco de colocar em xeque uma instituição, que apresente problemas localizados na avaliação do ENADE, com perspectivas de solução

plausível a curto e médio prazo. Outro aspecto preocupante é a divulgação destes resultados, utilizados pela mídia para propagar a todos os cantos, o 'encanto' desta ou daquela instituição. O uso dos resultados como instrumento de *marketing*, descaracteriza o caráter de avaliação formativa do SINAES, como proposta de melhorar o ensino-aprendizagem dos cursos superiores. Vale pontuar ainda, como contradição a dicotomia entre a nota do ENADE e o histórico acadêmico do graduando. A nota não tem reflexo no histórico do aluno, independente do desempenho, ao aluno não haverá qualquer prejuízo ou benefício. Este estado de isenção de responsabilidades pode gerar resultados inverossímeis, com graves prejuízos para o curso. Podemos constatar em alguns cursos, que o mesmo grupo de alunos obteve uma avaliação baixa no ENADE e um bom índice de aprovação no Exame de Ordem! No primeiro, os graduandos não tinham qualquer compromisso com a prova, já no segundo não mediram esforços para atingir a meta: ingressar na O.A.B., aprovação essencial para o exercício da advocacia. Uma proposta viável para solucionar a questão é a aferição da nota do aluno, no histórico escolar, para que realizem o exame comprometidos com o desempenho na avaliação.

A avaliação proposta pelo MEC deve contribuir para o nosso ofício como instrumento de avaliação formativa, indicadora de metas e redirecionamento da proposta pedagógica, visando à melhoria da qualidade acadêmico-pedagógica. A prática da avaliação como processo permanente é instrumento de construção e/ou consolidação de uma cultura de avaliação no curso de Direito. A avaliação como instrumento de controle, de cerceamento à liberdade, resgata um passado que não desejamos retomar.

O desafio posto, portanto, da cultura avaliativa, nos parece ser em primeiro lugar o da própria concepção de avaliação.

Como demonstra Abramowicz (2006), a partir da implementação das diferentes modalidades de avaliação na década de 90 (SAEB, ENEM, ENC) e hoje o ENADE, inicia-se um processo de avaliação educacional, cujo objetivo principal seria o de fomentar as tomadas de decisão na esfera das políticas públicas.

Temos uma longa trajetória a percorrer, para que possamos trilhar passos que elucidem e fortaleçam a avaliação formativa. É imperioso estabelecer um diálogo franco e construtivo entre todos os interessados no aprimoramento do ensino jurídico: o MEC,

através de seus representantes e avaliadores, a O.A. B, pela Comissão de Ensino Jurídico e as Instituições (públicas e privadas) representadas pelas Comunidades Acadêmicas, para que os pressupostos de uma cultura de avaliação institucional coletiva, participativa, permanente, ativa e reflexiva possam ser consolidados. A auto avaliação institucional fortalecida pelas Comissões Próprias de Avaliação somadas a um trabalho coletivo pedagógico irão contextualizar e relativizar os resultados do ENADE.

Acreditamos que o diálogo e a mediação propiciarão o êxito no aprimoramento dos cursos de Direito, ensejado por todos os educadores e bacharelados. Trata-se de um divisor de águas: um marco essencial para a avaliação dos cursos de Direito, uma possibilidade de refletir coletivamente e de forma participativa os aspectos político-pedagógicos em busca da melhoria da aprendizagem. Afinal, somos todos aprendizes e a avaliação formativa em nossa trajetória, é um processo contínuo, investigativo, contraditório e transformador. Temos um longo caminho a percorrer, desmistificar as controvérsias e enfrentar os desafios na práxis educativa.

REFERÊNCIA BIBLIOGRÁFICA

ABRAMOWICZ, Mere – “O uso dos resultados da avaliação – ampliando o debate” In: **ALBUQUERQUE**, T.S. et al. – Currículo e Avaliação: um articulação. Textos e contextos. Recife: Centro Paulo Freire, Ed. Bagaço, 2006. pp 243-260.

ANDRADE GOMES, Lúcia H. O desencadear do processo de construção de um Projeto Pedagógico Participativo em um curso de direito: avanços e desafios. Tese defendida na PUC, São Paulo, 2006.

ANDRADE GOMES, Lúcia H e **STANO**, Rita de Cássia M.T. A avaliação como mediação do projeto político institucional: discutindo o curso de Direito. In: Currículo e avaliação: movimento das políticas públicas no ensino superior. Curitiba: CRV, 2010- Série Currículo questões atuais. Vol. 2, p. 83-94.

ANDRADE GOMES, Lúcia H, **PEREIRA** F.Alves e **RAMIRES**, Regina Rizzo. Repercussão dos resultados do ENADE nas IES. In: Currículo e avaliação: movimento

das políticas públicas no ensino superior. Curitiba: CRV, 2010- Série Currículo questões atuais. VOL 1, P.99-107.

GLAYDES Beatriz Barreyro e Rothen, José Carlos. SINAES Contraditórios: Considerações sobre a elaboração e implantação do Sistema Nacional de Avaliação da Educação Superior. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 955-977, out. 2006, p. 955. Disponível em <<http://www.cedes.unicamp.br>> Acesso aos 10-10-2010.

Lei nº. 10.861, de 14 de abril de 2004 e regulamentado pela portaria do MEC n.º.051 de 09 de julho de 2004.

RISTOFF Dilvo. e GIOLO Jaime O Sinaes como Sistema. *Educ. Soc.*, Campinas, vol. 27, n. 96 - Especial, p. 955-977, out. 2006. Disponível em <http://www.cedes.unicamp.br> Acesso aos 10-10-2010.